



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002042/2005-01
Recurso nº 163.697 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.006 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FELIX PASTOR SEBASTIAN MIGUEZ
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

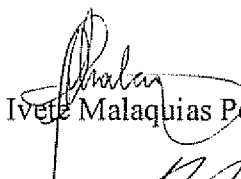
IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

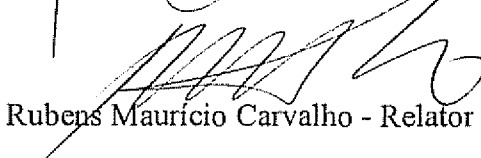
São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, inclusive complementação, percebidos por pessoa física portadora de moléstia grave.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente


Rubens Maurício Carvalho - Relator

FORMALIZADO EM: 23 02 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 59 a 63 da instância *a quo*, *in verbis*:

Foi lavrado o auto de infração, de fls. 09 verso a 15, em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001, em que foi apurado o valor do crédito tributário de R\$ 17,46.

De acordo com a fl. 10, a presente autuação originou-se da revisão da DIRPF/2002 Simplificada retificadora (fls. 27 e 28) em que foram alterados os valores das seguintes linhas:

Total dos rendimentos tributáveis para R\$ 166.187,57;

Desconto simplificado para R\$ 8.000,00.

O auto de infração registra, às fls. 11 e 14, os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/04, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 05, juntamente com os documentos de fls. 06 a 08, alegando, em síntese, que:

- É aposentado por tempo de serviço, recebendo proventos do Instituto Nacional do Seguro Social e complementação de aposentadoria do antigo empregador, estando hoje com 75 anos e sendo portador de doença grave (cardiopatia grave).

Foi funcionário da empresa Gillette do Brasil Ltda., tendo sido admitido em 01/08/1956 e rescindido o contrato de trabalho em 31/05/1990, na função de Diretor de Manufatura, após 33 anos e 10 meses de serviço. Por não ter sido optante pelo sistema do FGTS recebe de sua ex-empregadora complementação de proventos de aposentadoria.

Requerida a isenção de pagamento do imposto de renda pelo processo nº 10070.000740/2001-65, foi a doença confirmada pela Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda que confirma seu início desde 1978 (doc. fl. 08).

Por fim, solicita seja excluído de tributação o valor de R\$ 153.565,00 correspondente a complementação de proventos de aposentadoria recebida em 2001 de seu antigo empregador e lançada indevidamente.

Requer os benefícios processuais decorrentes de sua idade avançada (75 anos).

- De acordo com as fls. 39 e 40 os autos em análise foram baixados em diligência, com resposta às fls. 49, 50, 54 e 57.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas, já que os argumentos da recorrente foram improcedentes, no seu entender, diante dos fatos postos nos autos para comprovar que a verba

recebida pelo contribuinte era de natureza de aposentadoria e, portanto, passível da isenção de portador de moléstia grave, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

(...) É mister elucidar que, no presente caso, foi comprovado que o contribuinte é portador de moléstia grave (cardiopatia grave), desde 1978, pelo menos, de acordo com o inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, tendo em vista o pronunciamento da Junta Médica Pericial da Gerência Regional de Administração no Rio de Janeiro, GRH-NUCAM, do Ministério da Fazenda, à fl. 08.

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, cumpre observar que não procede o entendimento esposado pelo defendente, no sentido de que inexistiria incidência de imposto de renda quanto aos rendimentos de R\$ 153.565,04 oriundos da Gillette do Brasil, em função de acordo trabalhista, conforme informação de fl. 11 e resposta da sucessora da empregadora de fl. 49.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 66 a 72, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, insistindo que os valores tributados são sim provenientes de uma complementação de aposentadoria e sendo ele portador de moléstia grave, tem o direito da isenção do IRPF, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Como transcrito no relatório, já tendo sido reconhecido pela autoridade *a quo* que o contribuinte é portador de moléstia grave, a lide se encerra na questão se a prestação continuada mensal vitalícia recebida pelo contribuinte é ou não complementação de aposentadoria.

Buscando no dicionário do nosso idioma, encontramos a seguinte definição do verbete *aposentadoria*

Aposentadoria: *Direito que tem o empregado, depois de certo número de anos de atividade ou por invalidez, de retirar-se do serviço, recebendo uma mensalidade.*

[<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=aposentadoria>]

Entendo pelo fatos e contexto dos autos, que não há outra forma de classificar a prestação continuada mensal vitalícia, sem vínculo empregatício, constante da declaração do ex-empregador (fl.49), como não sendo complemento de aposentadoria. Ela se reveste com as características necessários para esse fim, quais sejam a vitaliciedade e a falta de vínculo empregatício.

Em relação ao reconhecimento do direito de isenção do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria de ex-servidor portador de doença especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e art. 30, § 1º da Lei nº 9.250, de 1995, cuja teor é o seguinte, verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatias graves**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

As exigências legais relativas à sujeição passiva, atestado médico e natureza dos rendimentos, foram analisadas pelo julgado *a quo* que, conforme os elementos de prova, reconheceu que o contribuinte é portador de moléstia grave.

A este assunto estabelece o art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, verbis:

Art. 39. Não entram no cômputo do rendimento bruto:

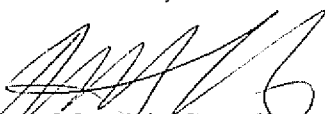
§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII (proventos de aposentadoria por doença grave) também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Nos termos da legislação, o recorrente deve ser atendido mediante o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos relativos à complementação de aposentadoria auferidos junto à fonte pagadora, Fundação CESP, devendo tais verbas, constantes do comprovante de fl. 111, ser consideradas na apuração do resultado da exigência fiscal.

Portanto, concluo que a prestação continuada mensal vitalícia recebida pelo contribuinte é uma complementação de aposentadoria e que tal verba deve gozar da isenção pleiteada.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009


Rubens Mauricio Carvalho.